



PARECER Nº 601/2026/PCRN - ATJUR/PCRN - GABINETE DG
PROCESSO Nº 11910008.002009/2026-59
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA ATENDER A DEMANDA DA POLÍCIA CIVIL DO RN - ÓRGÃO INTEGRANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 88/2026-CPA/SEAD REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, EXAME DO PROCEDIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006; LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 675, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 E DECRETO ESTADUAL Nº 32.449, DE 07 DE MARÇO DE 2023- FORMALIDADES CUMPRIDAS.

PARECER PELA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Através do Documento de Formalização da Demanda (44104464), emitido pelo Setor de Compras/PCRN, vem esta Instituição Policial manifestar interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços nº 88/2026-CPA/SEAD realizada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, objetivando a aquisição de papel A4 a fim de suprir as necessidades da Polícia Civil do RN.

Constam dos autos documentos essenciais à regularidade da contratação, cuja análise será desenvolvida no decorrer da fundamentação.

Os autos foram remetidos a esta ATJUR para emissão de parecer (44352639).

II - DOS FUNDAMENTOS DA OPINIO JURIS

De proêmio, é válido esclarecer que a análise jurídica é a opinião do jurisconsulto a respeito de determinado tema levado à sua apreciação, tratando-se pois de uma atividade privada do advogado, conforme preleciona o art. 1º, II da Lei 8.906/94. Logo, o parecer prévio, ao ser elaborado deve fundamentar e orientar as decisões que possivelmente serão acolhidas pelo administrador. Com efeito, tal *opinio juris* reveste-se de caráter meramente opinativo, isto é, são manifestações que não vinculam o administrador ao assessor jurídico. Nesse sentido discorreu Hely Lopes Meireles:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.^[1]

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Esse procedimento auxilia a Administração Pública a formalizar uma Ata de Registro de Preços, que, nos termos do art. 6º, XLVI, da lei 14.133/2021, é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação.

No presente caso, a Polícia Civil do RN figura como **órgão participante** na Ata de Registro de Preços nº 88/2026, instituída pela SEAD. Isso significa que a PCRN integrou o planejamento e o certame original, incluindo a previsão de suas necessidades, condições e quantitativos. **Logo, a contratação a partir desta Ata não configura “adesão por carona”, mas sim o exercício do direito de utilização prevista no instrumento vinculante:**

- "3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S):
- 3.1. O órgão gerenciador do presente registro de preços é a Secretaria de Estado da Administração (SEAD/RN).
- 3.2. São órgãos e entidades públicas participantes desta Ata de Registro de Preços a ARSEP, CBMRN, CONTROL, DEI, DER, DETRAN, DSPM, EMATER, FJA, FUNDASE, GAC, GVG, IDEMA, ITEP, JUCERN, PCRN, PGE/RN, PMDAL, SEAD, SEDRAF, SEEC, SEFAZ, SEMARH, SEMJIDH, SESAP, SESED, SETHAS, SETUR E SIN da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte.
- 3.3. Os quantitativos individuais dos participantes estabelecidos no subitem 3.2, informados durante a intenção de registro de preços, estão consolidados e definidos no Termo de Referência, anexo I do Edital."

Compulsando os autos, nota-se que a Ata de Registro de Preços nº 88/2026, assinada em 05/08/2026, está vigente, em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que prevê vigência máxima de 12 meses, prorrogável uma única vez. Assim, não há impedimento para a formalização contratual.

Ademais, verifica-se o cumprimento das exigências formais para utilização da Ata, conforme quadro abaixo:

1. Documento de Formalização de demanda	Atendido - Id. 44104464
2. Edital Originário	Atendido - Id. 44129100
3. Ata de Registro de Preço	Atendido - Id. 44125005
4. Autorização de Compra	Atendido - Id. 44177525
5. Justificativa	Atendido Id. 44145951
6. Minuta do Contrato	Atendido - 44173609
7. Manutenção das condições habilitação da licitação original	Atendido - 44194063
8. Informações Orçamentárias	Atendido - 44352205 e 44352435
9. Pré-empenho	Atendido - 44352605
10. Autorização da autoridade competente	Atendido - 44340763

Destaca-se que, de acordo com o despacho (23577844) emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nos autos do processo 11910002.004723/2023-99, não se faz imperativo que a PGE se pronuncie em processos que abordem o referido tema:

"No caso em apreço, não se trata de expediente de Adesão à Ata uma vez que, por razões lógicas, não se adere ao registro de preços se o órgão solicitante já encontra-se na condição de participe, mas mera formalização do contrato. Ante o exposto, em observância ao que dispõe o excerto acima colacionado, conclui-se que **a matéria tratada nestes autos dispensa manifestação jurídica de um Procurador do Estado, eis que não há opinamento jurídico no que**

respeita à interpretação das normas vigentes ao caso concreto, mas mera conferência de documentos, motivo pelo qual procedo à restituição do feito ao órgão de origem, no caso a PCRN, para conhecimento e adoção das providências subsequentes de sua competência."

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatada a regularidade dos procedimentos, manifesta esta Assessoria Técnico-Jurídica **opinião favorável** à aquisição de papel A4 pela Polícia Civil/RN, por meio da Ata de Registro de Preços nº 88/2026-CPA/SEAD (44125005), da qual é participante, realizada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Concluída a análise meritória do presente caderno processual, a despeito deste Chefe da Seção jurídica da PCRN estar regularmente inscrito na OAB/RN; estar no uso das prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 8.906/1994 [1], a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); essencial destacarmos a necessidade de submissão dos autos à apreciação de um membro efetivo da Assessoria Jurídica Estadual, conforme decisão contida nos autos da Ação Civil Pública nº 0806446-63.2014.8.20.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, oportunidade em que enviamos os autos à apreciação do Dr. José Felipe dos Santos, Assessor Jurídico lotado na Assessoria Técnica da SESED, conforme diretriz consignada no Ofício Circular nº 1/2023/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE.

Natal, data da assinatura eletrônica.

NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR
Assessor Técnico Jurídico-PCRN

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, p.185



Documento assinado eletronicamente por **José Felipe dos Santos, Assessor Jurídico**, em 28/09/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Ferreira Pinto Júnior, Assessor Jurídico**, em 29/09/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44425982** e o código CRC **3D5769B1**.

Referência: Processo nº 11910008.002009/2026-59

SEI nº 44425982